



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 91-35.2013.8.18/0139

REQUERENTE: DR. JAIRES TAVES BARRETO, MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ - PARÁ

REQUERIDO: DR. VALDEMI ALVES DE ALMEIDA, MM JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MIGUEL ALVES - PIAUÍ

DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.
PROVIDENCIA REALIZADA. PERDA DA
FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

- 1. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999;**
- 2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe".**

I. OBJETO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo requerida por JAIRO TAVES BARRETO, MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ – PA, contra o MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MIGUEL ALVES/PI, em virtude da ausência de resposta à solicitação proveniente daquela comarca - Tucuruí/PA - dirigida a este douto magistrado por meio dos Ofícios n.º 145/2012 e 640/2012.

II. RELATÓRIO

O requerente, JAIRO TAVES BARRETO, MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ – PA, pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça em virtude da ausência de respostas aos Ofícios de n. 145 e 640/2012 dirigidos ao MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MIGUEL ALVES/PI, oriundos de Ação de Retificação de Registro Civil – Processo n.º 0002014-40.2011.814.0061. Na oportunidade, encartou cópias dos ofícios dirigidos ao Juiz da Comarca de Miguel Alves, bem como fotocópias das cartas com aviso de recebimento. (fls. 02-06)

A Corregedoria de Justiça, com escopo de apurar suposta irregularidade tipificada nos art. 35, I e II, da Lei Complementar 35/79 e artigos 1º, 20 e 22, do Código de Ética da Magistratura, notificou o Exmo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Miguel Alves para prestar esclarecimentos sobre as informações pertinentes e determinou a retificação do registro civil, conforme solicitado nos ofícios, nos termos do art. 9, § 1º, da Resolução 135 do CNJ e de acordo com a Portaria n.º 508/2012. (fls. 08 e 09)

O JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MIGUEL ALVES/PI, MM. JUIZ VALDEMI ALVES DE ALMEIDA, por meio de e-mail, (fl. 11), informou à Corregedoria de Justiça, em 04 de abril de 2013, que já havia retificado o registro civil do jurisdicionado: *“o pedido oriundo da 2ª Vara Cível de Tucuruí/PA, já foi respondido, conforme expediente em anexo”*.

Embora tenha tempestivamente informado a esta Corregedoria Geral sobre a providência tomada, não realizou esclarecimentos que gravitam em torno das razões de não responder os ofícios provenientes da 2ªVC de Tucuruí-PA, nº 145/2012 e 640/2012, recebidos respectivamente em 09/03/2012 e 16.06.2012.

É o relatório.

II. DA PERDA DA FINALIDADE

Nota-se que a providência geratriz da presente Reclamação foi sanada, conforme constatado na correspondência eletrônica destinada a esta Corregedoria Geral – e-mail (fl. 11). A solicitação cujo escopo era o envio da certidão de casamento do jurisdicionado Raimundo Vieira de Souza proveniente da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ – PA, foi realizada.

Assim, caracterizada a circunstância fática, a devida retificação às margens do assento de casamento com a expedição e envio ao Juízo solicitante, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, “a extinção do procedimento é medida que se impõe”, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO** N.Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exequentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda (no caso concreto, o ato processual destinado ao envio de certidão ao Jurisdicionado) que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, já houver sido julgada:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Como se vê, o Conselho Nacional de Justiça entende, na linha do precedente supra, que se opera a perda de objeto de representação por excesso de prazo com o advento do julgamento do processo que ensejou a violação à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao analisar caso semelhante de perecimento de objeto no âmbito administrativo, também decidiu pelo arquivamento do feito, aplicando, subsidiariamente, o art. 52 da Lei 9784/99:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.1) IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO TEOR DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 4º DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CNJ.302) PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, V, DA LOMAN. OFENSA AO ART. 35, I E II, DA MESMA LEI.42VLOMAN3) PERECIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.784/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1) Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado contra magistrado estadual, com gênese em conduta referente à Guia de Execução de determinado reeducando que, embora condenado a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado pela prática de duplo homicídio, estaria prestando serviço "policial" no Fórum Cível do Juízo de Vitória, mediante autorização concedida pelo magistrado processado.2) No entanto, com a publicação do ato administrativo que aposentou compulsoriamente o citado magistrado, na forma do artigo 42, V, da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura, tendo em vista a violação ao art. 35, I e II, da mesma lei, em conformidade com o acordão oriundo do julgamento do processo nº 100010014122, há perecimento do objeto do presente procedimento disciplinar.3) A aposentadoria compulsória do ora representado fez desaparecer a necessidade de se apurar a suposta irregularidade cometida enquanto membro do Poder Judiciário Estadual, sendo o caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 52 da Lei nº 9.784/99. Extinção do processo. Arquivamento dos autos. (100050014735 TJ/ES 100050014735, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 30/10/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/11/2008).

No caso do presente pedido de providências, há de ser reconhecida a perda da utilidade da Representação por Excesso de Prazo, vez que o pleito destinado ao envio da certidão, objeto do pedido nos ofícios oriundos da comarca de Tucuruvi/PA, já foi sanado.

Desse modo, diante da perda de objeto da presente Representação por Excesso de Prazo, por cumprimento da remessa da certidão de casamento do jurisdicionado, Raimundo Vieira de Souza, com o assento retificado, conforme solicitações emanadas dos ofícios ofícios 145/2012 e 640/2012 provenientes da 2ªVC de Tucuruí-PA, nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correcional.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Excesso de Prazo, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina, 24 de junho de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí